



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 35:758 — Regula o abono de uma ajuda de custo diária aos funcionários da polícia internacional e de defesa do Estado, criada pelo decreto-lei n.º 35:046, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 35:759 — Insere disposições relativas aos indivíduos apurados pelas juntas de recrutamento ou de inspecção para alistamento ou assentamento de praça na armada que o Gabinete de Estudos da Escola Naval seguidamente rejeite apenas por deficiência física — Revoga o decreto n.º 21:142.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:433 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 254.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da colónia da Guiné.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Decreto n.º 35:758

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários da polícia internacional e de defesa do Estado, criada pelo decreto-lei n.º 35:046, de 22 de Outubro de 1945, quando deslocados da sua residência oficial, por motivo de serviço público, têm direito ao abono diário de uma ajuda de custo no quantitativo e condições estabelecidas no presente diploma e tabela anexa.

§ único. É condição essencial para o abono de ajudas de custo não ter o interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação.

Art. 2.º Considera-se residência oficial a periferia da localidade onde o funcionário tem o seu domicílio necessário.

Art. 3.º Só são devidas ajudas de custo pelas deslocações para além de 5 quilómetros da residência oficial, tratando-se de Lisboa e Porto, e de 10 quilómetros quanto a outras localidades.

§ 1.º O disposto neste artigo não é de aplicar quanto a diligências policiais em que o funcionário, no exercício do seu cargo, seja obrigado a permanecer na localidade para onde se deslocar mais de seis horas.

§ 2.º Para efeitos de abono de ajuda de custo as localidades para as quais os funcionários da polícia internacional e de defesa do Estado se deslocam por motivo de serviço público são classificadas em três grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Porto, ao segundo as demais cidades e outras localidades incluídas ou mandadas incluir, em portaria, pelo Ministro das Finanças e ao terceiro as restantes localidades.

§ 3.º Quando o funcionário percorrer no mesmo dia localidades compreendidas em grupos diferentes, ser-lhe-á abonada a ajuda de custo mais elevada; no entanto, a simples passagem por uma localidade não é motivo para se fazer a contagem pela tabela superior, sendo indispensável que nessa localidade se tenha de executar serviço.

§ 4.º Quando o funcionário não encontrar alojamento na localidade onde foi mandado prestar serviço e tenha de se hospedar na terra mais próxima a ajuda de custo a abonar será sempre a correspondente à localidade para onde se deslocou em serviço.

Art. 4.º As ajudas de custo a abonar nos termos do presente diploma classificam-se em:

a) Ajuda de custo de simples deslocação;

b) Ajuda de custo proveniente de transferência por conveniência de serviço.

Art. 5.º No abono de ajudas de custo observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º Somente as deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro;

2.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine entre as 0 e as 6 horas tal período não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

3.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações que não durem mais de 6 horas abonar-se-ão apenas 50 por cento da ajuda de custo, excepto se compreenderem mais de 3 horas abrangidas nas de expediente normal das repartições, caso em que não haverá direito a qualquer abono. Considera-se, para esse efeito, como de expediente ordinário o período compreendido entre as 11 e as 17 horas;

5.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem abonar-se-ão 30 por cento da ajuda de custo durante os dias da viagem;

6.º Pelas deslocações a dependências desta polícia onde existam instalações nas quais os funcionários se alojam abonar-se-ão 70 por cento da ajuda de custo;

7.º Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado ou do habitante as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento;

8.º O limite de tempo das deslocações será regulado pelo disposto no n.º 6.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, salvo quando essas deslocações sejam motivadas por serviço de natureza

confidencial, circunstância em que esse limite será fixado, em cada caso, por despacho fundamentado do director da policia internacional e de defesa do Estado.

Art. 6.º Quando as deslocações tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes a respectiva ajuda de custo será aumentada de 30 por cento.

§ único. Este aumento só é de considerar desde o dia de desembarque, inclusive, até ao dia anterior ao do embarque no regresso.

Art. 7.º Na transferência por conveniência de serviço o quantitativo de ajuda de custo será sempre de trinta dias, correspondente ao grupo em que estiver incluída a localidade para onde a mesma seja efectuada.

§ único. Não se verifica o direito ao abono de ajudas de custo quando a transferência seja consequência de procedimento disciplinar.

Art. 8.º O Ministro do Interior poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à sua residência oficial.

Art. 9.º Após a entrada em vigor do presente diploma nenhuma ajuda de custo poderá ser satisfeita fora dos termos estabelecidos neste diploma e no decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, na parte nele não prevista. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro do Interior com a concordância do Ministro das Finanças, sob o parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 11.º As presentes disposições consideram-se em vigor desde o dia 1 do corrente mês.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1946.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:759

Tendo-se verificado ser praticamente inexecutável, em determinados casos, o disposto na parte final do artigo 1.º do decreto n.º 21:142, de 22 de Abril de 1932;

Convindo actualizar as restantes disposições do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos apurados pelas juntas de recrutamento ou de inspecção para alistamento ou assentamento de praça na armada que o Gabinete de Estudos da Escola Naval seguidamente rejeite apenas por deficiência física deverão voltar às mesmas juntas para serem novamente examinados; se essas juntas mantiverem a sua opinião anterior, deverão ser presentes à Junta de Saúde Naval para resolução final, acompanhados dos pareceres divergentes da junta de recrutamento ou de inspecção e do Gabinete de Estudos.

Art. 2.º Deverão ser primeiramente examinados pelo Gabinete de Estudos da Escola Naval os indivíduos cuja inspecção compita directamente à Junta de Saúde Naval; a esta só serão presentes os que o Gabinete tiver apurado e os que tiver rejeitado apenas por deficiência física, estes últimos acompanhados dos respectivos pareceres.

Art. 3.º É revogado o decreto n.º 21:142, de 22 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial da quantia de 750.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 254.º, n.º 1), alínea c) «Fomento económico — Assistência sanitária e saneamento e urbanização — Águas e saneamento», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 23 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 35:758

Categorias a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:115	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo		
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Director	80\$00	70\$00	60\$00
Inspector superior, subdirector, inspector adjunto e chefe de repartição	60\$00	55\$00	50\$00
Inspectores, subinspectores, chefes de brigada, chefes de secção e primeiros-officiais	45\$00	42\$50	40\$00
Agentes de 1.ª e 2.ª classes, segundos e terceiros-officiais, fotógrafos, radiotelegrafistas e escriptários de 1.ª classe	40\$00	40\$00	35\$00
Agentes auxiliares e restante pessoal	25\$00	25\$00	25\$00

Ministério do Interior, 23 de Julho de 1946. — O Ministro do Interior, Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.